



ATA N.º 105/CNE/XVII

No dia 6 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima quinta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do Despacho do Presidente da Assembleia da República, que consta em anexo à presente ata, nos termos do qual autoriza tolerância de ponto aos funcionários parlamentares no próximo dia 13 de fevereiro (Carnaval) e nada tem a obstar a que o Presidente da Comissão conceda idêntica tolerância de ponto aos Serviços de Apoio à CNE. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Secretaria-Geral do MAI sobre a expedição dos boletins de voto para o estrangeiro, que consta em anexo à presente ata. Determinou que se publicite, no sítio da CNE na Internet e nas redes sociais, o endereço que permite ao eleitor acompanhar o trajeto da carta registada que lhe foi remetida através do Portal do Eleitor. -----

Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto, no período antes da ordem do dia. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 102/CNE/XVII, de 30-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 102/CNE/XVII, de 30 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 103/CNE/XVII, de 01-02-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 103/CNE/XVII, de 1 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XVII, de 04-02-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XVII, de 4 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Vera Penedo pediu a palavra para questionar se a Comissão irá pronunciar-se sobre a iniciativa que a IL realizou na véspera do dia da eleição ALRAA. A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Vera Penedo, decidir em momento em que tenha mais informação sobre o assunto. -----

AR 2024

2.04 - Processo AR.P-PP/2024/3 - JF Coruche, Fajarda e Erra (Coruche) | pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade (Prova de vinhos caseiros)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/24, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Coruche, Fajarda e Erra solicitou à Comissão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nacional de Eleições um parecer sobre a realização do evento *Prova de Vinhos Caseiros*, no próximo dia 24 de fevereiro.

Não existe, na lei eleitoral, proibição relativa à realização de eventos promovidos pelos órgãos das autarquias locais em período eleitoral. Durante este período, as entidades públicas e os seus titulares estão, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Assim, exige-se que as entidades públicas e os seus titulares na realização de eventos como o que está em causa adotem uma conduta imparcial, não aproveitando a realização do evento para denegrir ou diminuir outras candidaturas e promover outra ou outras.

Comunique-se à Junta de Freguesia de Coruche, Fajarda e Erra.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2024/5 - JF Alcochete (Alcochete) | pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade (Divulgação de eventos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/25, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Alcochete solicitou à Comissão Nacional de Eleições um parecer sobre a possibilidade de divulgar atividades nas redes sociais, designadamente a *Feira do Chocolate*, que decorrerá entre os dias 23 a 25 de fevereiro.

2. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

4. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

5. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

7. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

9. Comunique-se à Junta de Freguesia de Alcochete. » -----

2.06 - CM Figueira da Foz - Locais adicionais para propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece, e deliberou, por unanimidade, alertar para o facto de que tais espaços são adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as candidaturas ou entidades proponentes entendam utilizar. -----

2.07 - Campanha de esclarecimento cívico - AR 2024 - plano de meios

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de meios em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - GFK Metris - pedido de autorização - sondagem em dia de eleição

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da GFK Metris sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a GFK Metris solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição da Assembleia da República.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à GFK Metris para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição para a Assembleia da República.

4. As regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores serão oportunamente comunicadas.» -----

PE 2024

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/1- JF Santa Bárbara (Lourinhã) | Evento na véspera e dia de eleição (Festival da Água)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 11 de janeiro p.p., vem o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Bárbara (Lourinhã) solicitar parecer sobre a viabilidade da realização do Festival da Água, marcado para os dias 7, 8 e 9 de junho, coincidindo com a data em que se realiza a eleição para o Parlamento Europeu, 9 de junho de 2024.

2. No que respeita à realização de eventos no dia da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. No entanto, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia, pelo que é necessário ter em consideração as seguintes disposições:

- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição, da qual resulta que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

- A garantia do segredo do voto;
- O dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que o evento se realize em local distante das mesmas.

3. Face ao exposto, nada obsta a que se realize o referido evento, nas datas indicadas, desde que sejam observadas as condições acima mencionadas.» -----

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/2- CM Peso da Régua | Evento na véspera e dia de eleição (Douro Wine City)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/20, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 19 de janeiro p.p., vem o Município do Peso da Régua solicitar esclarecimento sobre se existe algum impedimento legal em realizar a Douro Wine City, de 7 a 10 de junho de 2024, período que abrange o fim de semana em que se realiza a eleição para o Parlamento Europeu 2024. Tal evento, conforme referido, agrega 100 expositores de vinhos do Douro, inicia às 16 horas e a entrada para o evento fica a 153 metros da entrada de uma assembleia de voto.

2. No que respeita à realização de eventos no dia da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. No entanto, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia, pelo que é necessário ter em consideração as seguintes disposições:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição, da qual resulta que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- A garantia do segredo do voto;
- O dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar, caso seja suscetível que tal possa acontecer, que o evento se realize em local distante das mesmas.

3. Assim, desde que rigorosamente observadas as condições acima mencionadas, nada obsta a que, nas datas indicadas, se realize o referido evento.» -----

E/R 2024

2.11 - Processo E/R/2024/2 - Cidadã | PCP | Propaganda que constitui risco para a segurança das pessoas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/33, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã veio apresentar uma queixa visando o PCP por alegadamente ter colocado um placar de propaganda que representaria um risco para a segurança rodoviária por impedir os condutores de se aperceberem da passagem de peões na estrada.

2. Solicitados elementos à participante, a mesma remeteu fotografias da situação descrita, sendo possível verificar que se trata de uma estrutura *mupi* móvel de propaganda colocado apoiado no chão e encostado a um poste de iluminação pública, junto à entrada de uma rotunda, não tendo nenhuma passadeira nas imediações.



3. Notificado para se pronunciar, o PCP veio apresentar a sua resposta dando nota que, apesar de entender que a estrutura se encontrava colocada de modo correto e respeitando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, foi decidido pelo partido reposicionar aquela estrutura.

4. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Do regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

- i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (cf. Artigo 18.º da CRP);
- ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
- iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de



licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

Ora, apenas é estritamente proibido a afixação de propaganda em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais (cf. n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

5. No caso em apreço, e sem prejuízo de o PCP ter comunicado, em sede de pronúncia, que acedeu a proceder à realocização da mencionada estrutura de propaganda, nada obstava à colocação do *mupi* naquele local porquanto o mesmo em nada colocava em causa a segurança rodoviária dado que ali não se encontrava nenhuma passagem de peões sinalizada.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera proceder ao arquivamento do presente processo.» -----

Esclarecimento

2.12 - Proposta de Conteúdos - Redes Sociais fevereiro

A Comissão tomou conhecimento da proposta de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata, e introduziu melhoramentos. -----

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 29 de janeiro e 4 de fevereiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de janeiro e 4 de fevereiro. -----



Expediente

2.14 - Euroscut Açores - Painel/outdoor de propaganda eleitoral PSD

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Associação Portuguesa de Centros Comerciais - Proposta de realização de campanha apelo à participação eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de parceria apresentada, estando disponível para definir em conjunto com a APCC o conteúdo e a imagem a divulgar, sem prejuízo de validação final. -----

2.16 - Rede de Bibliotecas Escolares - Pedido de reunião - nova edição da iniciativa "Miúdos a votos"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 15 de fevereiro, às 14h30. -----

2.17 - Direcção-Geral da Educação - Convite - moderação de Webinar em 21.02.2024

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece, e indicou Sérgio Gomes da Silva para participar no evento em causa. -----

2.18 - Juízo de Competência Genérica de Nisa - Sentença - Maior Acompanhado

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres,



situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.19 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Pinhel - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1009 (PS | PPD/PSD | Propaganda em dia de reflexão (publicações no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, comunicar o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada nos termos do n.º 3 do artigo 277.º do Código de Processo Penal, não pode deixar de responder/esclarecer o Senhor Procurador do seguinte:

1. Tal como a CNE mencionou, no ofício que acompanhou a deliberação de encaminhar o processo para o Ministério Público, para investigação da possível prática de um crime por parte do denunciado, a legitimidade para constituição de Assistente cabe aos Partidos Políticos (ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, como é o caso de eleições autárquicas), porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 166.º da LEOAL que:

ARTIGO 133.º

Direito de constituição como assistente

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Não integra as competências da CNE, enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral, a constituição de Assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;
5. A preocupação da CNE, ao fazer constar do ofício que acompanha a remissão do processo para Investigação a informação de quem tem legitimidade para se constituir Assistente, assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os Partidos Políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;
6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a Lei confere legitimidade para se constituírem Assistentes, o MP não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, se apela a Vossa excelência, Sr. Procurador da República, que se digne dar cumprimento ao disposto no supra citado art.º 166.º da LEOAL e que proceda à notificação dos Partidos Políticos que apresentaram candidatura ao Acto Eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de Assistente e de Requerer a Abertura de Instrução.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dê-se conhecimento ao queixoso da presente deliberação. -----

2.20 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Mogadouro - Despacho

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/277, 394 e 424 (GCE "Movimento Independente Mais e Melhor" e Cidadãos | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos por ter sido considerado que “a competência para a instrução da contraordenação é da Comissão Nacional de Eleições e não do Ministério Público”. -----

Em face disso, a Comissão deliberou, por unanimidade, expor o processo que conduziu à deliberação de 10 de janeiro de 2023 e comunicar o seguinte: -----

«I - O Ministério Público, no âmbito do inquérito 3650/23.3T9AVR, aberto por remessa do expediente pela Comissão Nacional de Eleições, declarou-se incompetente para instrução da contraordenação aplicável no âmbito dos factos em apreciação.

Em causa está a prática de infração contraordenacional prevista e punida pelo art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cometida por um eleito local, no exercício das suas funções.

Decidindo desta forma, o Ministério Público provocou um conflito negativo de competências, cuja resolução não se encontra determinada na lei, configurando um conflito entre a CNE e o Ministério Público, ou seja, entre uma entidade que, para os devidos efeitos, se deve equiparar a entidade administrativa e o



Ministério Público. A manter-se este conflito, fica criada a circunstância de vazio de punição para o infrator.

Salvaguardando o devido respeito pela posição tomada pela Senhora Procuradora da República, importa, com vista à resolução definitiva do conflito em questão e por forma a assegurar que o conflito ora gerado não determine uma situação de impunidade injustificada do infrator, ultrapassar a situação.

II - A Comissão Nacional de Eleições, na sequência daquele que tem sido o seu entendimento e interpretação das normas em questão e em conformidade com o entendimento dominante do Ministério Público, vem apelar a uma reflexão acerca do que infra se expõe e, nessa sequência, a bem da uniformidade de critérios e decisões, convidar o Ministério Público a proferir decisão diferente.

III - A verdade é que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não obstante as suas deficiências e a ausência do cumprimento da obrigação de revisão da lei, expressamente prevista e ordenada no art.º 13.º da mesma, determina, inequivocamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial.

Neste contexto, o regime jurídico em questão é aplicável a todo e qualquer acto eleitoral, funcionando como complemento e concretização das regras acerca dos períodos eleitorais.

Assim, estando em causa uma eleição autárquica, o referido diploma legal não pode ser interpretado de forma desgarrada e desconexa com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Por força do exposto, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, nas matérias omissas o regime a aplicar, em primeiro lugar, para efeitos da sua integração será, precisamente, o da LEOAL, *maxime* em matéria de contraordenações. Assim, o preenchimento das matérias não previstas no que tange aos processos de contraordenações, regem-se, em primeiro lugar, pela lei



especial que regula as contraordenações em matéria de eleições para as autarquias locais e supletivamente, nos casos omissos e ou não regulados, pelas regras do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

IV - O problema em epígrafe reporta-se a prática de atos suscetíveis de integrar um ilícito contraordenacional, cometido em período eleitoral, por um eleito local, no exercício das suas funções. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho tipifica a conduta, sem determinar qualquer regra em matéria processual, mormente, relativa à competência para instrução do processo e aplicação da coima. Perante este vazio, a situação deve ser integrada com a aplicação, em primeiro lugar, do regime definido na LEOAL e apenas depois pelo RGCO.

O art.º 203.º da LEOAL define a competência para instrução e aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas nas eleições autárquicas e no respetivo período eleitoral.

O Art.º 203.º determina a competência sem se reportar apenas às infrações previstas na respetiva lei, destacando-se que a referida norma não menciona a competência para instrução do processo no âmbito das infrações previstas apenas na LEOAL, mas outrossim nas infrações cometidas pelos eleitos locais no exercício das suas funções, independentemente do diploma legal que o preveja. Ou seja, a conclusão que se retira da letra e do espírito da norma é que o art.º 203.º da LEOAL determina qual o órgão competente em matéria de contraordenações cometidas nas eleições autárquicas e por causa delas, seja qual for a fonte normativa da previsão da infração.

Ora, em causa, nos presentes autos, está a prática de uma infração de natureza contraordenacional, cometida, precisamente, por um eleito local no exercício das funções, verificando-se a subsunção da situação ao disposto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL.



V - Não se desconhece o carácter excecional deste regime e nomeadamente a supressão que o mesmo prevê da fase administrativa do processo de contra ordenação e o desvio que tal acarreta, em relação à regra nesta matéria, no entanto, sempre se refira que o regime geral das contra ordenações não apresenta uma regulação imperativa e nem, tão pouco, se verifica qualquer supremacia das regras nele previstas em relação a todos os regimes em especial, bem pelo contrário, o regime geral das contra ordenações, pela sua própria natureza, aplica-se, com as regras e a regulamentação nele prevista sempre que o regime especial aplicável não contenha previsão especial diferente.

Tudo porque a exigência decorrente do texto constitucional assenta no assegurar do direito ao arguido em processo de contraordenação pode aceder ao controlo jurisdicional das decisões, não havendo qualquer disposição normativa que confira a obrigatoriedade de uma fase administrativa em sede de processo de contraordenação.

VI - O que acontece nos presentes autos é, precisamente, a determinação de um regime especial, em matéria de competência pelas contra ordenações, regulado pela LEOAL, a qual determina que, as infrações previstas no ilícito de mera ordenação social, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, são competência dos órgãos previstos no art.º 203.º da LEOAL, e nesta matéria a lei define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca.

Sendo esse o regime aplicável a todas as infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições para os órgãos das Autarquias locais, no que tange á determinação dos órgãos competentes para instrução do processo e para aplicação das coimas.

VII - Assim sendo, em face dos fundamentos supramencionados, apela-se à revisão das decisões proferidas e solicita-se que os processos sejam instruídos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelo DIAP de Aveiro, por ser a entidade competente para instrução do processo, sob pena de se beneficiar o infrator, determinando-se um vazio de jurisdição. » -----

2.22 - Proposta de utilização de novas tecnologias de votação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.23 - MNE - debate no próximo Conselho de Assuntos Gerais - pedido de orientações

2.24 - MNE - Pacote de Defesa da Democracia - relatos das reuniões do GT Assuntos Gerais de Janeiro

e

2.25 - MNE - Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política - Versão final

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não tem existido qualquer possibilidade de analisar os documentos remetidos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

Em substituição do Secretário, *Frederico Nunes*.